

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.356/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000161399-07	
Impugnação:	40.010125204-97	
Impugnante:	José Mendes de Aquino	
	IE: 134828211.00-29	
Proc. S. Passivo:	Cláudio Boy Guimarães/Outro(s)	
Origem:	DF/Manhuaçu	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que o Autuado não recolheu o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista a utilização de DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-falso, bem como com aposição no documento de carimbo falso. Exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em operação com Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) falso por conter a chave numérica correspondente as outras notas fiscais eletrônicas, assim como, os carimbos apostos serem também falsos quando comparados com os originais pertencentes ao Posto de Fiscalização Estadual de Arceburgo.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, § 2º, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/58.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente à entrada de 15.000 (quinze mil) litros de álcool hidratado acobertados com Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) falso por conter a chave numérica correspondente as outras notas fiscais eletrônicas, assim como, os carimbos apostos serem também falsos quando comparados com os originais pertencentes ao Posto de Fiscalização Estadual de Arceburgo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade trata-se da constatação, *in loco*, no estabelecimento da Autuada, de 03 (três) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) com chaves numéricas correspondentes as outras notas fiscais eletrônicas emitidas para destinatários diversos do autuado, documentos de fls. 09, 12 e 15.

O DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é uma representação simplificada da NF-e., que tem, além de outras, as seguintes funções:

- conter a chave numérica com 44 (quarenta e quatro) posições para consulta das informações da nota fiscal eletrônica (chave de acesso);
- acompanhar a mercadoria em trânsito, fornecendo informações básicas sobre a operação em curso (emitente, destinatário, valores, etc.);
- auxiliar na escrituração das operações documentadas por NF-e, no caso do destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e;

A NF-e está disciplinada no Anexo V, Parte 1, artigos 11-A e seguintes. Ela substitui a Nota Fiscal Modelo 1 e 1-A em todas as hipóteses previstas na legislação em que estes documentos possam ser utilizados.

O seu uso só poderá ocorrer após validação e autorização eletrônica pela Fazenda Pública, como se vê dos dispositivos da legislação transcritos a seguir:

RICMS/02 – Anexo V:

Art. 11-A – A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

§ 1º – A NF-e atenderá ao seguinte:

(...)

III – deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da nota, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série do documento;

(IV – será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º – O contribuinte obrigado à emissão de NF-e deverá efetuar previamente seu cadastramento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da referida Secretaria.

§ 3º – O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Para se obter a autorização de uso, a empresa emissora de NF-e, previamente credenciada segundo as normas ditadas pela Secretaria de Fazenda de jurisdição do estabelecimento, gerará um arquivo eletrônico que deverá conter as informações fiscais da operação comercial e também ser assinado digitalmente pelo emitente para garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor.

Este arquivo eletrônico, que corresponde a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), será então transmitido pela Internet para a Secretaria de Fazenda que fará uma pré-validação do arquivo e devolverá uma Autorização de Uso, sem a qual não poderá haver o trânsito da mercadoria.

Após a autorização da NF-e, a Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta, na Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

Este mesmo arquivo da NF-e será ainda transmitido, pela Secretaria de Fazenda, para a Receita Federal, que será repositório de todas as NF-e emitidas (Ambiente Nacional) e, no caso de uma operação interestadual, para a Secretaria de Fazenda de destino da operação.

Para acompanhar o trânsito da mercadoria será impressa uma representação gráfica simplificada da nota fiscal eletrônica, intitulado DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), em papel comum, e única via, que conterá impressa, em destaque, a chave de acesso para consulta da NF-e na Internet e um código de barras unidimensional que facilitará a captura e a confirmação de informações da NF-e pelos Postos Fiscais de Fronteira dos demais Estados.

Verifica-se que a obtenção da nota fiscal eletrônica e a impressão do documento auxiliar tem toda uma rotina a ser observada, e que no caso em tela os documentos constantes dos autos não condizem com as informações constantes nos mesmos, ou seja, a chave de acesso (código numérico de 44 posições) constantes nos documentos não corresponde com os dados dos respectivos documentos. Esta chave é composta das seguintes informações: UF, Ano/Mês, CNPJ, Modelo, Série, Número NF-e, Código Numérico e dígito verificador.

Nesse contexto, constatado ser o documento fiscal falso, o Fisco exigiu corretamente o imposto e a multa pertinente ao mesmo, segundo a legislação referente à matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava parcialmente procedente para excluir a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Janaina Oliveira Pimenta (Revisora) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.356/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161399-07
Impugnação: 40.010125204-97
Impugnante: José Mendes de Aquino
IE: 134828211.00-29
Proc. S. Passivo: Cláudio Boy Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXI, da Lei nº 6763/75.

No tocante à mencionada multa isolada, o citado ordenamento legal assim dispõe:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Assim, no que se refere à penalidade isolada, a lide reside na possibilidade de se “declarar” ou de se admitir com falso o DANFE apresentado ao Fisco, nas condições relatadas no Auto de Infração.

Resta evidenciado, pelo disposto no inciso retro transcrito que, se caracterizado como falso, a penalidade se revela coerente com o texto legal, uma vez que ela se aplica, no caso dos autos, à utilização de documento fiscal falso.

De acordo com a legislação tributária, o DANFE foi elevado à condição de documento fiscal, a teor do disposto no art. 131 do RICMS/02 que assim expressa:

Art. 131 - São documentos fiscais, além dos mencionados no caput do artigo anterior:

XXXI - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal de que os DANFEs mencionados no Auto de Infração são falsos, decorre do disposto no art. 133, I, do RICMS/02, in verbis:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

A rigor, a autorização mencionada no dispositivo diz respeito à concessão da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, que não é o caso dos autos.

Adotando a respectiva norma para o caso da NF-e, tem-se que o documento autorizado, na verdade, é a própria NF-e, mas não o DANFE, que é um documento auxiliar.

Tanto é assim, que o DANFE somente pode ser emitido após a autorização eletrônica para a emissão da NF-e, nos termos da legislação que assim dispõe:

Art. 11-A - A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Art. 11-C - Para acompanhar o trânsito de bens e mercadorias acobertadas por NF-e, ou para facilitar a consulta da respectiva nota, o contribuinte emitirá o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

§ 1º - Para a emissão do DANFE, será observado o seguinte:

I - terá seu leiaute estabelecido em ato COTEPE, podendo, mediante autorização da SAIF, ser alterado para adequá-lo às operações do contribuinte, desde que mantidos os campos obrigatórios relativos à NF-e;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em ato COTEPE;

III - os títulos e informações dos campos constantes do documento serão grafados de forma legível;

IV - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura de seu conteúdo, inclusive do código de barras por leitor óptico;

V - o verso do documento destina-se à aposição de carimbos de controle do Fisco, permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, desde que reservado espaço com dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - será impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, formulário contínuo ou formulário pré-impresso.

§ 2º - O DANFE:

I - somente poderá ser utilizado para acompanhar o transporte de mercadorias ou bens após autorização de uso da respectiva NF-e;

II - servirá de base para escrituração da NF-e, caso o destinatário não esteja obrigado à emissão de NF-e.

Assim, muito embora seja considerado como documento fiscal, o DANFE não enseja autorização para sua emissão, não estando, desta forma, vinculado ao disposto no inciso I do art. 133 do RICMS/02.

Resta verificar, portanto, a segunda parte da acusação fiscal, a de que os DANFEs continham carimbo fiscal falso, conforme comprova o Fisco com a juntada dos modelos de carimbos utilizados pelo Posto Fiscal de Arceburgo/MG, presentes às fls. 26 dos autos.

Com efeito, é nítida a diferença entre os carimbos apostos nos DANFEs e aqueles tidos como utilizados pelo mencionado Posto Fiscal.

Segundo a regra contida no art. 133-A do RICMS/02, considera-se ideologicamente falso o documento fiscal previamente autorizado pela repartição que contenha carimbo falso, conforme texto legal a seguir:

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

....

d - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

Como já mencionado anteriormente, o DANFE não é autorizado pelo Fisco, mas sim a NF-e. Neste caso, não se aplica ao DANFE, por falta de autorização normativa, as regras de inidoneidade e falsidade relativas aos documentos fiscais autorizados pelo Fisco.

Neste contexto, a multa isolada aplicada não deve prosperar, uma vez que não há dispositivo legal que defina o DANFE como falso, ideologicamente falso ou inidôneo.

Assim, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada, mantendo-se as exigências de ICMS/ST e Multa de revalidação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro